DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7200/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4242/2019
PROTOCOLO	: 1973376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DEPREÇOS 31/2019
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 46/2019
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ADULTOS E CRIANÇAS EM TAMANHOS VARIADOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER MUNÍCIPES USUÁRIOS DO SUS A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES, CIRÚRGICA PARANAVAÍ EIRELI, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR, OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ÔMEGA MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 174.148,00
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	: 11/3/2019 A 10/3/2020
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. REALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 10520/2002 E LEI N. 8666/1993. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO GLOBAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE LICITAÇÕES E RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE EM LICITAÇÕES FUTURAS SEJA ELABORADO O RESPECTIVO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2019, da formalização e da execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2019, que foi formalizada entre o Município de Nova Andradina – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e as empresas HS Med Comércio de Artigos Hospitalares, Cirúrgica Paranavaí Eireli, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., Ômega Med

Produtos Médico Hospitalares Ltda., visando o registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis (tamanhos adulto e infantil), em atenção aos munícipes usuários do SUS, ao custo inicial estimado de R$ 174.148,00.

Em sede de análise preliminar (peça 55), a equipe técnica especializada apontou a possível existência de inconsistências relativas ao certame licitatório consubstanciadas pela *ausência de estudo técnico preliminar, inadequação da estimativa de consumo, ausência de ampla pesquisa de mercado, divulgação da pesquisa de preços realizada juntamente com o edital do certame*.

Diante de tais apontamentos se procedeu às intimações do responsável à época, bem como, do Gestor sucessor (peças 58-59), que compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 65-66 e 68-69).

Os autos retornaram à Divisão técnica, que entendeu terem sido sanadas parcialmente as inconsistências, permanecendo não justificadas suficientemente a ausência do estudo técnico preliminar referente à licitação e, a não realização de ampla pesquisa de mercado, razão pela qual foi apresentada conclusão no sentido da irregularidade do processo licitatório e da Ata de Registro de Preços. Porém, em relação à execução global da Ata de Registro de Preços foi apontada a sua regularidade (peça 71)

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da licitação, da formalização e da execução global da Ata de Registro de Preços e, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 73).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da ausência do estudo técnico preliminar

No que diz respeito à ausência de estudo técnico preliminar relativo à licitação, assiste razão ao responsável quanto à justificativa apresentada (peça 65), no sentido de que não havia determinação para a apresentação do referido documento.

Isso porque, a obrigatoriedade de apresentação do estudo técnico preliminar foi introduzida à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (manual de peças obrigatórias), por meio da Resolução TCE/MS n. 129/2020, legislação esta entrou em vigor na data de 2/10/2020, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 2623.

Por sua vez, os atos administrativos relativos ao processo licitatório tiveram início em 5/2/2019, com a confecção da justificativa para a contratação (peça 2), ou seja, em momento anterior ao da entrada em vigência das alterações promovidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, dentre elas, a necessidade de apresentação de estudo técnico preliminar.

Ressalte-se que, embora haja previsão de realização do estudo técnico preliminar na Lei n. 8666/1993, (art. 6º, IX), tal medida se encontra no tópico relativo à elaboração de projeto básico para serviços de engenharia, o que não tem correlação com o objeto da licitação em tela.

Ademais, não há que se descuidar da previsão contida no caput e parágrafo único, do art. 24 da LINDB[1], que veda mudanças posteriores de orientação geral nas esferas judicial e administrativa, em relação à atos administrativos anteriores com produção finalizada/completa.

Por fim, cumpre salientar que na justificativa da contratação, no Termo de Referência e em relação de estoque apresentada, constam elementos informadores suficientes quanto à forma que se chegou à estimativa dos quantitativos de fraldas que deveriam ser adquiridas, inclusive, em relação à quantidade dos respectivos produtos que se encontravam no estoque da Administração Municipal (peças 2, 4 e 66).

[1] *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Assim, inexistem razões para o apontamento de possível cometimento de irregularidade, por infringência ao art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, II e III da Lei nº 10.520/2002, mormente porque suficiente a definição do objeto e os elementos técnicos nos quais se apoiou o processo licitatório.

Entretanto e conforme dito alhures, considerando as novas disposições trazidas no bojo da Resolução TCE/MS n. 88/2018, cumpre recomendar ao responsável para que em processos licitatórios futuros adote as medidas necessárias para a elaboração dos respectivos estudos técnicos preliminares, bem como, o envio a esta Corte junto aos demais documentos que devem compor o acervo de remessa obrigatória.

2.2. Ausência de ampla pesquisa de mercado relativa à licitação

No que tange às questões suscitadas na análise técnica acerca da licitação, vê-se que na fase interna relativa à pesquisa de mercado, foram buscados orçamentos junto à 6 (seis) empresas do ramo comercial do objeto pretendido (peça 3), sendo que, apenas 3 (três) apresentaram orçamentos e dos quais, inclusive, se denota a equivalência de valores, o que evidencia que os preços apurados/orçados refletiram os preços de mercado praticados no período da licitação, em atendimento à previsão contida na Resolução TCE/88/2018.

Inclusive, consta na ata da sessão pública do certame (peças 27-29), que os valores apurados em sede de pesquisa de mercado e que serviram para nortear as propostas das licitantes, ainda sofreram redução, o que afasta a possibilidade de a Administração ter experimentado qualquer prejuízo.

Assim, inconteste a suficiência da pesquisa de mercado relativa à licitação e, que comprova o atendimento ao disposto no art. 3º, III, da lei n. 10520/2002[2].

2.3. Execução global da Ata de Registro de Preços:

No que tange à execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 31/2019, se observa que a Gestor responsável agiu em conformidade

[2] *Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

com as disposições contidas no Anexo VIII, item 5, subitem 5.2.1.2.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, uma vez que trouxe aos autos cópia do Subanexo III, contendo planilha com dados das empresas compromitentes-fornecedoras, respectivos valores registrados e executados, cópia do Termo de Encerramento da Ata de Registros de Preços (peças 50-51). Além disso, foi consignado em análise técnica (peça 55), que que nenhum dos empenhos emitidos atingiu o valor de remessa obrigatória, previsto no art. 18, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, conforme disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[3], a verificação dos documentos relativos à execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 36/2019, no que tange aos montantes globais utilizados, deverá ocorrer quando da realização inspeções/auditorias "*in loco*", razão pela qual devem ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

3.1. Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 46/2019, da formalização e da execução global da Ata de Registro de Preços n. 31/2019, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Decreto Municipal n. 947/2019;

3.2. Pela **recomendação** ao Gestor responsável para que em processos licitatórios futuros, observe as disposições contidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, no que tange à elaboração e remessa a este Tribunal de Contas, dos respectivos estudos técnicos preliminares.

É a decisão.

[3] *Art. 124. (...)*
VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS